



VIDERE

V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022

ISSN: 2177-7837

Recebido: 17/01/2022.

Aprovado: 22/03/2022.

Páginas: 51-67.

DOI:

<https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.15175>

*

Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Tiradentes/SE.

vitoriaviana.adv@gmail.com

OrcID: 0000-0003-0420-6906

**

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Professora do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. claracardosomachado@gmail.com

OrcID: 0000-0002-4526-5227

Doutora em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo/SP. Docente e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito e do curso de graduação em Direito da Universidade Tiradentes. grasiellevieirac@gmail.com

OrcID: 0000-0002-4453-5889



ENTRE CORPOS NEGROS E PRISÕES BRANCAS: POR UMA EXECUÇÃO PENAL DECOLONIAL

BETWEEN BLACK BODIES AND WHITE PRISONS: TOWARDS DECOLONIAL PENAL EXECUTION

ENTRE CUERPOS NEGROS Y CÁRCELES BLANCAS: HACIA UNA EJECUCIÓN PENAL DECOLONIAL

VITÓRIA VIANA DA SILVA*

CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY**

GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO***

RESUMO

Compreendendo o sistema penitenciário como um exemplo de como a colonialidade do poder opera na perpetuação da subalternização de indivíduos marginalizados socialmente. O presente trabalho visa refletir sobre a decolonização da execução penal, a fim de buscar outras formas de pensar a pena de prisão e o próprio sistema punitivo. Para fins metodológicos, utilizou-se o método hipotético dedutivo, com objetivo descritivo-explicativo e o procedimento adotado será bibliográfico. Enquanto problema de pesquisa, questiona-se se é possível superar as influências do colonialismo na execução penal brasileira a partir do giro decolonial. Parte-se da hipótese de que a prisão, em seus aspectos estruturais intrínsecos, é uma consequência da colonialidade, e que, portanto, pensar em uma execução decolonial é pensar, a partir de uma perspectiva abolicionista, em como romper com a hierarquização histórica de vidas, a qual se reproduz a partir de códigos marcados por critérios de raça, classe, gênero e sexualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Abolicionismo; Colonialidade do poder; Decolonialidade; Prisão decolonial.

ABSTRACT

Understanding the prison system as an example of how the coloniality of power operates in the perpetuation of the subalternization of socially marginalized individuals. This paper aims to reflect on the decolonization of penal execution, in order to seek other ways of thinking the prison sentence and the punitive system itself. For methodological purposes, the hypothetical deductive method was used, with a descriptive-explanatory objective and the procedure adopted will be bibliographical. As a research problem, it is questioned if it is possible to overcome the influences of colonialism in Brazilian penal execution based on the decolonial turn. It is assumed that prison, in its intrinsic structural aspects, is a consequence of coloniality, and that, therefore, to think about decolonial execution is to think, from an abolitionist perspective, how to break with the historical

hierarchization of lives, which is reproduced from codes marked by race, class, gender and sexuality criteria.

KEYWORDS: Abolitionism; Coloniality of power; Decoloniality; Decolonial prison.

RESUMEN

Entendiendo el sistema penitenciario como un ejemplo de cómo opera la colonialidad del poder en la perpetuación de la subordinación de los individuos socialmente marginados. Este trabajo pretende reflexionar sobre la descolonización de la ejecución penal, para buscar otras formas de pensar la pena de prisión y el propio sistema punitivo. A efectos metodológicos, se utilizó el método hipotético deductivo, con un objetivo descriptivo-explicativo y el procedimiento adoptado será bibliográfico. Como problema de investigación, se cuestiona si es posible superar las influencias del colonialismo en la ejecución penal brasileña a partir del giro decolonial. Se asume que la prisión, en sus aspectos estructurales intrínsecos, es una consecuencia de la colonialidad, y que, por lo tanto, pensar en una ejecución decolonial es pensar, desde una perspectiva abolicionista, cómo romper con la jerarquización histórica de las vidas, que se reproduce desde códigos marcados por criterios de raza, clase, género y sexualidad.

PALABRAS CLAVE: Abolición; Colonialidad del poder; Descolonialismo; Prisión descolonial.

1 INTRODUÇÃO

A pena de prisão apresenta-se historicamente como um instrumento de neutralização de corpos, que segrega determinados grupos enquanto mantém outros em posição de privilégio e poder, denunciando, desta forma, uma hierarquia entre os indivíduos. Assim como em outros países colonizados, a execução penal brasileira reproduz a estrutura de uma sociedade marcada pela escravidão, pela seletividade, pela violência e pelo autoritarismo.

Por esta razão, a análise crítica da execução penal precisa indagar sobre o passado, buscando compreender as condições e as consequências do encarceramento predominante de determinados corpos. Quando a história reproduz a mesma situação por séculos, não há como se falar em coincidência.

Compreendendo os sistemas punitivo e penitenciário como um exemplo de como a colonialidade do poder opera na perpetuação da subalternização de indivíduos marginalizados socialmente, o presente trabalho visa refletir sobre a decolonização da execução penal. A partir desta reflexão, depreende-se que a abolição da pena de prisão é elementar para alcançar a decolonização não somente do sistema penitenciário, mas de todo o sistema punitivo.

Por sua vez, constituem-se enquanto objetivos dessa pesquisa: apresentar a situação do sistema penitenciário brasileiro, evidenciando o perfil da população encarcerada e as violações de direitos humanos perpetradas pelo sistema punitivo; demonstrar como a colonialidade do poder é exercida na prisão por meio da dominação e neutralização dos corpos encarcerados; e por fim, refletir sobre a execução penal a partir de uma perspectiva decolonial e abolicionista.

Para fins metodológicos, utilizou-se o método hipotético dedutivo, com objetivo descritivo-explicativo e o procedimento adotado será bibliográfico, a partir de

materiais científicos que abordam a temática, tais como: livros, teses, dissertações e artigos científicos.

Enquanto problema de pesquisa, questiona-se se é possível superar as influências do colonialismo na execução penal brasileira a partir do giro decolonial. Parte-se da hipótese de que a própria prisão, em seus aspectos estruturais intrínsecos, é uma consequência da colonialidade, e que, portanto, pensar em uma execução decolonial é pensar em como romper com a hierarquização histórica de vidas, a qual se reproduz a partir de códigos marcados por critérios de raça, classe, gênero e sexualidade.

Justifica-se a relevância do tema na imprescindibilidade de mudanças na abordagem criminal, a qual edificou um modelo político-criminal centralizado na ampliação dos níveis de prisionalização, e que tem colhido resultados alarmantes no âmbito da violação de direitos humanos dos encarcerados e encarceradas.

2 AS FACES DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

As prisões brasileiras tem cor, raça, classe e endereço. Segundo o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) publicado em 2021, existem 759.518 pessoas cumprindo pena privativa de liberdade no Brasil. Destas, 397.816 são negras, correspondendo a 66,3% da população total. A população branca corresponde a 32,5%, a amarela a 1%, e a indígena a 0,2% (FBSP, 2021).

O exercício discriminatório de controle dos corpos racializados evidencia-se também na abordagem policial. Os dados do Anuário denunciam ainda que 78,9% das vítimas letais de intervenções policiais realizadas em 2020 eram negras (FBSP, 2021). Entretanto, as categorias raciais do relatório dividem-se apenas em “branco” ou “negro”, invisibilizando demais raças e etnias.

Neste sentido, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), já havia chamado atenção para o fato de que os relatórios federais oficiais são subdimensionados pela descaracterização étnica e invisibilidade legal dos indígenas (ABA, 2008). Sobretudo quando se trata do sistema penitenciário, não há uma padronização na coleta de informações penitenciárias pelos gestores responsáveis das unidades prisionais e, muitas vezes, o critério da auto identificação não é utilizado (DEPEN, 2016).

Os relatórios também deixem de trazer a classificação social dos encarcerados e encarceradas, mas basta analisar alguns outros dados, como o nível de escolaridade (51,35% dos(as) encarcerados(as) possuem ensino fundamental incompleto) e os altos índices de encarceramento a partir do tráfico de drogas ou de crimes contra o patrimônio, para enxergar a influência do capitalismo na política criminal brasileira (INFOPEN, 2019).

Neste sentido, Santos (2005) faz a crítica de que a pena criminal já não pode mais ser explicada utilizando como critério o comportamento criminoso, porque a análise da realidade denuncia a criminalização seletiva de marginalizados sociais, excluídos dos processos de trabalho e de consumo social, realizada pelo sistema de justiça criminal, o qual inclui o trabalho da polícia, dos atores do judiciário e da própria prisão. A autora traz ainda a crítica de que a punitividade em razão da lesão de bens jurídicos exprime a proteção seletiva de valores do sistema de poder econômico e político da formação social (SANTOS, 2005).

Somente a lógica contraditória da relação social fundamental capital/trabalho assalariado pode explicar a proteção seletiva de bens jurídicos pelo legislador, a criminalização seletiva de sujeitos com indicadores sociais negativos e, finalmente, a prisão como instituição central de controle social formal da sociedade capitalista (SANTOS, 2005, p.42).

Para Vera Regina Pereira de Andrade (2016), em sociedades latino-americanas como a brasileira, que têm em sua tecnologia punitiva e mecanismo de controle social o uso de maus-tratos, tortura e extermínio, os corpos, sobretudo de pobres e mestiços, indígenas e negros, nunca saíram de cena como objeto da punição. Prova disto são as condições estruturais dos estabelecimentos em que as pessoas cumprem pena, e o próprio tratamento penitenciário.

Segundo Bittencourt (2018, p.130), a pena de prisão surgiu como uma ante sala dos suplícios, mas a partir do século XVIII, por meio dos pensadores iluministas, passou a adotar características mais humanizadoras. Hoje, o ordenamento jurídico brasileiro considera a prevenção como a finalidade da pena de prisão, sendo essa “prevenção” entendida como a famosa “ressocialização”, em que o indivíduo sairá do encarceramento preparado para nunca mais delinquir.

Pensando a partir dessa finalidade, a prisão falhou. Mas, pensando a partir da segregação dos corpos indesejados e do controle social, como proposto por Vera Regina (2016), a prisão é um completo sucesso. E neste local, os direitos humanos não são uma realidade concreta.

Assim como outrora os nativos indígenas e os escravos negros traficados foram considerados não-humanos, os presos e presas são enxergados sob essa mesma perspectiva. A grande maioria das prisões brasileiras são locais insalubres, com péssimas condições estruturais, superlotação, comida sem qualidade, ausência de assistência médica e jurídica, ócio, desejo de vingança e reprodução de violência.

Tais condições não são novidade, persistem por anos, são expostas corriqueiramente pela mídia, mas pouco atinge a população, não desperta revolta, e até desperta satisfação. O cárcere foi normalizado como um “depósito de gente”, e é nesse ponto que se questiona: por que os direitos humanos não conseguem chegar nesses locais?

O descarte da/os que não se integram no perfil de proteção pública do sujeito de direito se institucionaliza, sem que esse fato seja capaz de gerar uma reação socialmente proporcional ao que representa essa violência do Estado escancarada. Ao contrário, para garantia de seus privilégios ou como grito desesperado pela afirmação de uma humanidade negada, percebe-se a cumplicidade com as violências que, por ação ou omissão, o Estado desencadeia (FLAUZINA; PIRES, 2019, p. 2133).

Partindo da lógica colonial, a hierarquia entre humano e não-humano justifica quem pode se beneficiar do humanismo e seus privilégios. As pessoas encarceradas derivam de locais expostos à iniquidade social, ocupam corpos racializados, logo, como não-humanos, não merecem compaixão. Tal análise nos leva a reflexão de que é impossível “ressocializar” quem nunca foi socializado. A pena, especialmente a pena de prisão, jamais conseguirá alcançar essa finalidade.

O cerceamento do direito à liberdade, nas condições vivenciadas por essa população, não mitiga apenas o direito de ir e vir, mas, também, suprime a dignidade desses indivíduos e os condenam a um estigma eterno, de modo a consumir a violência sobre seus corpos.

A naturalização da prisão, de suas violências ontológicas, da seletividade racial, do encarceramento massivo de corpos negros e do genocídio constitutivo da branquitude¹, possibilita discursos eugênicos a título de “salvação da humanidade”, como as famosas máximas: “bandido bom é bandido morto” ou “direitos humanos para humanos direitos”.

Tais pensamentos partem justamente da lógica colonial: outrificar para desumanizar. Para Luciano Góes (2020), a “periculosidade” é o critério que tem sido utilizado para justificar os processos outrificantes, os quais possibilitam a construção de inimigos/as e “criminosos/as”, mobilizando a população por meio do medo, o qual demanda uma resposta preventiva da segurança pública em nome da defesa social, neutralizando o corpo ameaçador e demonstrando como o processo “civilizatório” superou a barbárie.

A periculosidade se apresenta como um critério que tem justificado acesso ilimitado a corpos racializados, e justificado violências. Mas quem define quem é o perigoso? A branquitude. As “prisões brancas” representam os critérios hegemônicos que historicamente definem quem são os humanos, e que buscam o apagamento de tudo e de todos que não se enquadram nos padrões impostos por essa norma.

O cárcere é apenas o produto final de um ciclo de violência que se inicia muito antes da abordagem policial. Começa na segregação geográfica, política, no racismo

¹ Para Hernani Silva (2011), a branquitude se refere a uma zona privilegiada na qual algumas pessoas são inseridas. Nessa zona, essas pessoas podem gozar de prerrogativas específicas, as quais não são disponibilizadas para aqueles considerados fora do padrão branco.

institucional, na falta de emprego, na ausência de políticas públicas que garantam a sobrevivência digna.

Todo o abandono estatal resulta em indivíduos que vivem à espera da sua vez de morrer, seja nas mãos da polícia “salvadora” ou posteriormente pelo sistema. A ausência de qualquer projeção diferente de futuro resulta em indivíduos eternamente submetidos a uma condição de sub-humanidade, e o ciclo de violência se estende perpetuamente.

Sales (2012) entende que a criminalização da pobreza no Brasil se inicia desde a justiça juvenil, ficando raízes mais profundas que impõem o estigma criminal desde muito cedo, se encarregando de encaminhar estes marginalizados para um status de subclasse. Para a autora (SALES, 2012, p.4): “Na medida em que se percebe um esvaziamento e abandono das diretrizes de um Estado de Bem-Estar-Social, se lança e ganha força a emergência de um Estado Penalista que tem como missão se desfazer do expurgo social resultado do modelo de sociedade neoliberal e de consumo.”

É neste sentido que Zaffaroni (2007), atribui a ideia de uma teoria agnóstica da pena, pela qual se compreende que a pena é um ato político, e que os seus discursos oficiais são ilegítimos. Para o autor, é preciso, portanto, que haja uma contenção máxima do poder punitivo aliada a maximização do estado democrático de direito, possibilitando políticas criminais voltadas ao humanismo democrático (ZAFFARONI, 2007).

A partir da análise do sistema penitenciário e das pessoas que compõem o sistema, pode-se notar um Estado ausente, ineficiente e violador de direitos humanos, diretamente responsável pelo cenário de vitimizações sistemáticas e habituais que vulnera as pessoas privadas de liberdade. O contexto punitivo por meio da prisão demonstra o impacto das heranças autoritárias e repressivas do colonialismo nas dinâmicas penitenciárias da atualidade.

3 AS HERANÇAS COLONIAIS NA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

A análise contemporânea do sistema prisional denuncia a política de exploração que vem sendo reproduzida desde o período colonial. A partir de uma análise macro da realidade é possível notar que o mesmo racismo utilizado como elemento justificante para a exploração, persiste como elemento justificante de outras formas de dominação dos mesmos corpos. O sistema de justiça criminal brasileiro se apresenta como um perfeito exemplo da colonialidade, uma vez que a colonização e as justificativas racistas para exploração requereram a construção ideológica do racismo (MIGNOLO, 2007).

Marília de Sousa (2021) reconhece que na construção do mundo moderno global forjado pela colonialidade do poder, a etnoracialidade não é a única característica

marcante, mas esta se tornou a engrenagem da diferença colonial desde o circuito comercial do Atlântico, a partir da expulsão dos mouros e judeus, dos debates acerca do lugar dos ameríndios, da exploração e do silenciamento dos escravos africanos.

Como ensinou Frantz Fanon (2008), o colonialismo teria produzido um mundo compartimentado. Para além da linha abissal de Boaventura de Sousa Santos (2009), existiu (e existe) também uma “linha de cor”, a qual definiu os destinatários das torturas e explorações coloniais. Para Fanon (1968), todos os corpos não brancos, todos os povos e culturas que fugiam do padrão de humanidade eurocêntrico passavam então a habitar a “zona do não-ser”.

A “zona do não-ser” se constitui como um esvaziamento de todos os atributos humanos. Para Ana Flauzina e Thula Pires (2020), o projeto moderno colonial europeu utilizou-se da categoria raça para instituir uma separação entre humanos e não humanos, na qual “a determinação do padrão de humanidade é estruturada pela própria existência da zona do ser, realizada a partir do sujeito soberano ou do eu hegemônico (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência)” (FLAUZINA; PIRES, 2020).

O fator raça é determinante na seletividade penal, que por sua vez, define quais atos serão classificados como crime na lei penal, e de que forma eles serão vistos, fiscalizados, perseguidos e punidos. Flauzina (2008) afirma a ligação entre a seletividade e o racismo como forma de cumprimento da agenda genocida do Estado. Tal argumento torna-se ainda mais evidente quando se observa, por exemplo, as chacinas ocorridas nas comunidades do Rio de Janeiro, onde a violência policial manifesta-se como uma política de extermínio de pretos e pobres.

O direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar a qualquer momento ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais. Não é uma atividade codificada legalmente. Em vez disso, o terror colonial se entrelaça constantemente com um imaginário colonialista, caracterizado por terras selvagens, morte e ficções que criam o efeito de verdade. (MBEMBE, 2018, p. 36).

Neste contexto, Florestan Fernandes (1965) denuncia que o legado da escravidão não foi a mestiçagem, mas a consolidação de uma desigualdade social que perdura até os dias atuais, estendendo os seus efeitos, inclusive, à segurança pública e às políticas criminais brasileiras.

Logo se percebe que as questões raciais no Brasil não se tratam de um achado contemporâneo, pois nos acompanham desde a formação do país. A escravidão nos moldou enquanto sociedade, e o fruto de tamanha violência é a desigualdade estrutural que nos assola. Wermuth; Marcht e Mello (2020, p. 1073) afirmam que “a necropolítica na contemporaneidade significa matar, mirar, com alta precisão”, mas, além disso, encarcerar e desumanizar os indivíduos também é uma forma de morte em vida.

O sistema penitenciário se apresenta como um exemplo de como a colonialidade do poder é exercida, e de como ela opera na continuidade da subalternização² de pessoas marginalizadas socialmente. Segundo Quijano (2005, p.116), “A colonialidade do poder é o modelo hegemônico global de poder, instaurado desde as invasões coloniais, que articula raça e trabalho, local e povo, para o benefício eurocêntrico.”

Nesse sentido, a dominação social tem se desenvolvido a partir de critérios de raça, seja por meio do controle formal ou do controle informal. De acordo com Das e Teng (2001), o controle formal enfatiza o estabelecimento e a utilização de regras, procedimentos e políticas formais para monitorar e premiar o desempenho desejável.

Por sua vez, o controle informal identifica-se no estabelecimento de normas organizacionais, valores, cultura e internalização de metas para incentivar comportamentos e resultados desejáveis, com o escopo de reduzir a incongruência dos objetivos e a divergência de preferências entre os membros da organização (SILVA *et.al*; 2020).

Para Quijano (1999), a colonialidade do poder é a mais profunda e duradoura forma de colonialismo, e apesar de o racismo não ser a sua única manifestação, sem dúvida, é a forma mais perceptível e onipresente.

A formação do mundo colonial do capitalismo deu lugar a uma estrutura de poder cujos elementos cruciais foram, sobretudo em sua combinação, uma novidade histórica. De um lado, a articulação de diversas relações de exploração e de trabalho – escravidão, servidão, reciprocidade, assalariamento, pequena produção mercantil – em torno do capital e de seu mercado. De outro lado, a produção de novas identidades históricas, ‘índio’, ‘negro’, ‘branco’, e ‘mestiço’, impostas depois como as categorias básicas das relações de dominação e como fundamento de uma cultura de racismo e etnicismo (QUIJANO, 2005, p. 83).

A colonialidade do poder pode ser compreendida como uma “estratégia oculta de controle social e racial”, e pode ser percebida nos conflitos diários de atores de segurança do Estado, como a Polícia Militar, assim como as intervenções paraestatais relacionadas ao crime organizado e grupos de extermínio (FLORES, 2016). Ou seja, apesar da prisão se constituir como fruto da colonialidade e se manifestar como um instrumento de perpetuação da colonialidade do poder, esse controle é iniciado muito antes, sendo a prisão apenas o “fim” do ciclo.

Silva (2018) alerta para o fato de que a prática criminal brasileira, historicamente, realiza um processo de ocultamento de interesses, subalternizações e privilégios, em nome de um discurso pretensamente neutro. E que, portanto, ao olharmos para o passado, podemos entender o Direito, especialmente as ciências criminais, como

² Spivak (2010) descreve como subalterno aquele cuja voz não pode ser ouvida, representando “as camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal e da possibilidade de se tornarem membros plenos do estrato dominante”.

elemento de gestão das relações raciais. Para Silva (2018, p. 87),” nenhum elemento foi tão legislado, jurisdicizado e policizado como a escravidão.”

Lélia Gonzalez (1988) compreende essas dinâmicas brasileiras do racismo como um “racismo por denegação”. O conceito, segundo a autora, foi cunhado para explicitar os processos de desumanização que se perpetuam por meio da convivência entre institutos de igualdade jurídico-formal positivada e práticas institucionais genocidas contra corpos negros.

Para Pelbart (2003) há uma intensa correlação entre os poderes disciplinar, biopolítico e necropolítico: em todos dominam-se os colonizados de modo absoluto. Nesse contexto, os dados que traçam o perfil das pessoas encarceradas, expostos no primeiro capítulo, denunciam que o capitalismo, o racismo e o colonialismo se constituem enquanto peças de uma mesma engrenagem (WERMUTH; MARCHT; MELLO, 2020).

A prisão se apresenta, hodiernamente, como uma senzala moderna: A segregação social, o apagamento político, a intensificação de desigualdades, o tratamento indigno e degradante - todas essas consequências são apenas objetivos de uma agenda genocida que está em curso no país, sendo a prisão apenas um dos meios que contribuem para a reiteração da exclusão e marginalização de indivíduos (FLAUZINO; PIRES, 2019).

Para além das grades do cárcere, os mesmos grupos sociais que compõem a grande parcela da população carcerária também estão submetidos aos efeitos das violências de Estado e das hierarquias desumanizantes que constituem a sociedade brasileira (FLAUZINO; PIRES, 2019).

A gramática do Estado Democrático de Direito que é mobilizada para, de um lado, justificar a privação de liberdade como expressão do uso legítimo da força, de outro, serve para negar a fruição dos demais direitos devidos àqueles e aquelas que, por decisão do Estado, ficam sob sua custódia. O que parece uma contradição em termos, ancora-se na visão estruturalmente hierarquizada do sujeito de direito (branco, masculino, cis/hetero, proprietário, cristão e sem deficiência), que não responde à realidade dos corpos e experiências consideradas descartáveis. (FLAUZINO; PIRES, 2019).

Logo, conclui-se que o sistema de justiça criminal se apresenta como um reflexo do corpo social, atuando como um meio de destruir o inimigo racializado e primitivo criado pelo modelo civilizatório branco de mundo. Por essa razão, torna-se cada vez mais evidente que o objetivo da justiça criminal, bem como da prisão, não é manter a segurança, e sim perpetuar a repressão e estimular a violência contra os corpos considerados perigosos, os quais são assim entendidos por não se enquadrarem no padrão humano eurocêntrico.

4 EXECUÇÃO PENAL DECOLONIAL: ABOLICIONISMO E RESISTÊNCIAS

Para iniciar as considerações sobre uma possível decolonização da execução penal, faz-se necessário invocar uma reflexão proposta por Ana Flauzino e Thula Pires (2020, p.1215): “O que significa, numa realidade como a brasileira, a necessidade de institucionalizar (através de dimensões jurídico-formais) o genocídio?”.

Historicamente, o Direito Penal e a pena privativa de liberdade são marcados por crueldade, violência e medo coletivo. Em que pese a superação do antigo modelo de cumprimento de pena, pautado em penas corporais bárbaras ou encarceramentos em calabouços, a humanização da pena não apagou os desejos punitivistas do coração dos cidadãos, tendo em vista que as bases do sistema de justiça criminal moderno foram construídas a partir de uma lógica hegemônica e autoritária de controle da violência.

Refletir sobre pena e punição no Brasil requer pensar sobre o processo histórico de violência, segregação e genocídio negro e indígena sob o qual o país foi construído. E somente a partir dessa perspectiva é possível pensar em alternativas para um modelo de sociedade que não se fundamenta em massacrar esses corpos (VITENA; CRUZ, 2021).

O giro decolonial proposto pelo grupo Modernidade/Colonialidade/ Decolonialidade (MCD) se apresenta como uma nova perspectiva para enxergar a realidade criada a partir da modernidade e da colonialidade, de modo que se possa refletir as formas de exploração e dominação que construíram as relações sociais na América Latina (SALLET; ALMEIDA; GOMES, 2021), tendo em vista que a colonialidade se perpetua enquanto um padrão de poder que opera por meio da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas, possibilitando a reprodução de relações de dominação (RESTREPO; ROJAS, 2010).

Para Sallet, Almeida e Gomes (2021), a decolonização da execução penal possui potencialidade para se localizar nos espaços que produzem e naturalizam a violência e as violações de direito. Nesse sentido, a intervenção decolonial serviria para desafiar a base que sustenta o autoritarismo, a segregação e a exclusão, além de propor rupturas que possam desmoronar as bases de um Estado sustentado em exclusão social e desumanidades, em direção à superação da própria opção segregacionista (SALLET, ALMEIDA; GOMES, 2021).

Neste contexto, pensar em uma execução penal decolonial no Brasil se apresenta como um enorme desafio. Questiona-se: como é possível alcançar a decolonialidade em um país que constitui uma das maiores populações prisionais do mundo? População essa composta em sua maioria por corpos não-brancos. É mesmo possível alcançar uma execução penal decolonial em um país que possui carta branca para in-

vadir comunidades pobres, bem como para humilhar, violentar e exterminar corpos racializados?

A partir de tais reflexões, pode-se considerar a prisão como a última fase do genocídio perpetrado pelo próprio Estado. As prisões brasileiras constituem ambientes incapazes de recuperar qualquer ser humano, entretanto, a pena de prisão resiste e persiste com o aval da sociedade, porque mantém os indivíduos desagradáveis distantes das pessoas civilizadas.

Aposta-se em um modelo de ressocialização falido, que ao longo de mais de quatro séculos de existência, segue, através de mecanismos de tortura e morte, produzindo os mesmos resultados: mais violência, mais desigualdade e mais opressão social. Então, por que se continua apostando nessa instituição todas as fichas enquanto única ferramenta de soluções de conflitos sociais? A resposta é uma só. Prisão produz pobreza, produz racismo, produz injustiça. E interessa a um *status quo* a manutenção de assimetrias. Por isso se fala em prisão como saída ímpar: existe, na nossa sociedade, um grupo que tem interesse em manter outro grupo sob controle (VITENA; CRUZ, 2021, s.p.).

É basicamente impossível alcançar uma execução penal decolonial sem um direito penal decolonial, assim como um processo penal decolonial. É preciso pensar em quais atos são considerados crimes, em quais crimes “merecem” uma pena de prisão, em por que a prisão ainda é considerada uma opção. Tendo em vista que as ciências criminais foram construídas a partir de uma perspectiva racista e colonial, enxerga-se como única saída possível pensar o sistema criminal brasileiro a partir de uma perspectiva abolicionista.

Para Vitena e Cruz (2021) a prisão pode ser entendida como um objeto de tortura, e desta forma, não há como ser humanizada, do mesmo modo em que não era possível humanizar a escravidão. As autoras entendem que tanto a prisão quanto a escravidão tinham os mesmos objetivos: “o controle de corpos negros e o projeto de tortura e extermínio desses corpos, cuja humanidade fora retirada e reduzida à condição de objeto de propriedade de uma classe dominante” (VITENA; CRUZ, 2021, s.p.).

A prisão é uma fonte inesgotável de violência e produção sistemática de corpos outrificados, desumanizados. Para Maria Lúcia Karam (1994, p. 117): “A pena só se explica - e só pode se explicar- em sua finalidade simbólica de manifestação de poder e em sua finalidade não explicitada de manutenção e reprodução deste poder”.

Por sua vez, Eugênio Raúl Zaffaroni (1991) entende a América Latina, por seu passado colonial e pelas singularidades decorrentes de sua formação sócio histórica, como uma imensa instituição de sequestro. E corrobora Isabella Silva (2018), ao afirmar que nos países marginais, a prisão seria uma instituição de sequestro menor dentro de outra muito maior: a colônia, de modo que não somente a prisão, mas todos os sistemas punitivos de regiões historicamente marcadas pelas relações coloniais

apresentariam características singulares, considerando contextos político, econômico e sociais.

Nesse sentido, Angela Davis (2003) aponta para a necessidade de repensar a legitimidade do cárcere, hoje considerado por muitos como indispensável:

No século XIX, os ativistas antiescravistas insistiam que, enquanto a escravidão continuasse, o futuro da democracia seria realmente sombrio. No século XXI, ativistas antiprisionistas insistem que um requisito fundamental para a revitalização da democracia é a abolição do sistema prisional há muito esperada (DAVIS, 2003, p.39).

Pensar em decolonialidade é pensar em resistência e desconstrução, especialmente do padrão do eurocentrismo branco. Entretanto, a única decolonialidade possível em uma instituição criada justamente para promover desigualdade, é a partir do fim desta.

Em sua estrutura e essência, a prisão é um ambiente que reproduz as características do mesmo sistema escravista que recorria aos castigos corporais, os quais, em tese, foram abolidos no passado. No entanto, ao analisar a prisão enquanto instituição nota-se a privação de elementos básicos de sobrevivência digna do ser humano, como a luz do sol e espaço próprio; há também a sujeição à insalubridade, violência, entre outras situações compreendidas como degradantes para um ser humano (BARAÚNA, 2018).

A prisão falhou em seu papel de instituição promotora da reeducação dos infratores e tornou-se apenas um depósito humano. Mesmo as iniciativas que visam à formação educacional e profissional dentro das instituições carcerárias possuem, sobretudo, o objetivo de preenchimento do ócio dentro da unidade, não se constituindo efetivamente em instrumento de reeducação dos indivíduos. E, parte desse resultado se deve ao fato de que a prisão, por si só, constitui um ambiente opressor.

Diante de tantas falhas e resultados desastrosos, é preciso repensar a legitimidade do sistema penal para dirimir conflitos e realizar o controle social, por meio de sanções, impedindo a efetivação do direito de ir e vir de indivíduos, aprisionando-os. Questionando, inclusive, a legitimidade do próprio Estado de deter esse domínio exclusivo da força, que o permite realizar a supervisão de toda a sociedade e aplicar suas penas quando há a necessidade de destruir aqueles que interferem na ordem implementada por uma camada hegemônica (BARAÚNA, 2018).

É nessa perspectiva que surge a corrente do abolicionismo penal. A corrente abolicionista defende a reestruturação do sistema de justiça criminal, bem como a desconstrução do paradigma punitivista atual. Daniel Achutti (2016, p. 108) aponta que o abolicionismo tem seu foco voltado para “a construção de uma crítica capaz de deslegitimar de forma radical o sistema carcerário e a sua lógica punitiva, visando à instauração de uma maneira diferente de lidar com as situações conflituosas”.

Ao passo em que tece tais críticas, o abolicionismo também defende a necessidade de se pensar em novas alternativas para a resolução dos conflitos, tendo em vista que o atual modo de reação ao delito (castigo) não cumpre a finalidade a que se propõe. Neste sentido, Daniel Achutti (2016, p.109) aponta ainda que “o sistema criminal inteiro foi criado para perpetuar uma ordem social injusta, seletiva e estigmatizante, de modo que até mesmo os sistemas que possuem um funcionamento satisfatório não deixam de serem violentos.”

Deste modo, vislumbra-se a partir da abolição do atual paradigma punitivo a possibilidade de se alcançar o progresso social no sentido de possibilitar uma melhor organização e composição na solução dessas situações conflituosas no âmbito da sociedade, a partir do rompimento gradativo dos vínculos com a racionalidade autoritária que modela os sistemas punitivos e o fortalecimento com o aspecto solidário da sociedade (BARAÚNA, 2018).

O abolicionismo aponta um novo caminho no que diz respeito ao sistema de justiça criminal, trabalhando com ideais de descriminalização e desencarcerização, e com o escopo de remover o olhar de estigmatização sobre as condutas tipificadas pelo ordenamento jurídico. Entretanto, ao descriminalizar uma conduta, deve-se buscar possibilidades para que haja uma correção ou, ao menos, uma interrupção dos resultados prejudiciais causados, o qual deve ocorrer por meio de práticas alternativas de resolução de conflitos, atentando-se para não agregar novas formas de controle social ao arquipélago carcerário (BARAÚNA, 2018).

O atual modelo de execução penal do Brasil desumaniza os indivíduos encarcerados. Ao mesmo tempo em que os afasta do corpo social, retiram seus direitos fundamentais, e os encarceram sob o pretexto de prepará-los para o retorno ao convívio social. Deste modo, não é crível a afirmativa a favor da reestruturação e, assim, da relegitimação do cárcere e do sistema de justiça criminal, pois, a partir da teoria desenvolvida por Celis e Hulsman (1993), os sistemas penais não possuem serventia para a sociedade, pois não edificam o meio social, não oferecem suporte às vítimas, nem mesmo ao agente realizador da conduta tipificada.

Portanto, nesse cenário, faz-se importante considerar o ideal abolicionista para que possa haver uma quebra desse paradigma, e para que a possibilidade de uma reforma no que tange ao próprio sistema penal seja avaliada. Essa realidade abolicionista pode ser convocada a atuar na atual conjuntura, abarcando as questões socioeconômicas, de gênero e raça, de modo que se possa, enfim, alcançar uma decolonidade não somente na execução penal, mas em todo o sistema de justiça criminal brasileiro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou empreender um diálogo entre diferentes campos teóricos para analisar um problema social específico: a materialização da prática criminalizadora, genocida e racista do sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente das prisões, entendendo essa prática como expressão da colonialidade do poder.

Foi possível observar que o fenômeno da colonialidade do poder, que se ancora em processos racializadores, também estrutura a máquina criminal até a atualidade, a qual normalizou violações de direitos e extermínios de corpos encarcerados.

Muito se fala na falência da pena de prisão, mas o propósito dessa instituição, desde o seu nascimento, era o de segregar social e racialmente os indivíduos desagradáveis, também compreendidos como desviantes. Deste modo, encarcera-se sob o pretexto de tratar os apenados e apenadas, mas acaba por simplesmente operar e intensificar desigualdades sociais.

É preciso admitir que prisão e racialização possuem vínculos profundos, bem como a violência institucional da pena com a violência racista. É fundamental refletir sobre o modo como o sistema de justiça criminal opera as engrenagens de um modelo social que devasta sutilmente, por meio de discursos falsificados, aqueles que não possuem o poder.

O arcabouço histórico-social do Brasil denuncia a exclusão e a violência sofridas pelos corpos racializados desde o período colonial, de modo que não se vislumbra o momento em que domínio sobre esses corpos foi abolido. As prisões constituem as senzalas modernas.

Por essa razão, pensar em uma execução penal decolonial requer pensar no fim da pena de prisão, propondo, em seu lugar, alternativas pacíficas que “devolvam” o conflito para que as partes envolvidas possam buscar conjuntamente a melhor solução.

Pois, em análise da realidade fática do sistema prisional do país, a real finalidade da instituição prisão tem sido a de manter e disseminar a ideologia proposta pelas classes hegemônicas, e, conseqüentemente, multiplicar e intensificar a hierarquização de vidas, baseando-se em uma lógica seletiva, extremamente punitiva, estigmatizante e desigual.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Criminologia Crítica na América Latina e no Brasil: em busca da utopia adormecida. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). **Direitos humanos na América Latina**. Curitiba: Multideia, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA); **Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil**. Edital Projeto de Pesquisa ESMPU nº 19/2006. Relatório Final. Brasília: ABA, 2008. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Criminalizacao_2007.pdf Acesso em: 20 jul. 2021.

BARAÚNA, Karen Priscila Araújo. **Solidão da mulher negra na execução penal: A dignidade da presa sob o olhar do feminismo interseccional**. 2018. 130p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 5. Ed., Saraiva. São Paulo, 2018.

DAS, T. K.; TENG, B. S. Trust, control, and risk in strategic alliances: An integrated framework. **Organization Studies**, Vol 22, n.2, 2001, p. 251-283.

DAVIS, Angela. **Are prisons obsolete?**. New York: Seven Stories Press, 2003.

INFOPEN. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias**, Junho/2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2019-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 06 jan 2021.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Traduzido por Renato da Silveira. EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Vol. 1. São Paulo: Dominus; Edusp, 1965.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 11, n.02, p. 1211-1237, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n.03, p. 2117-2136, 2019.

FLORES, Tarsila. Genocídio da juventude negra no Brasil: as novas formas de guerra, raça e colonialidade do poder. In: MACEDO, Aldenora; LAPA, Raphael Santos; LIRA,

Luana Menezes; FLORES, Tarsila (Orgs.). **Direitos Humanos: diversas abordagens**. 1. ed. Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 jul. 2021

GÓES, Luciano. Corpos negros, prisões brancas: discutindo a periculosidade com o criminólogo (?) Frantz Fanon. *In: Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon*. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; organizadoras: Patrícia Carlos Magno, Rachel Gouveia Passos. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, p. 156-170, 2020.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Laranjeiras, v. 92, n. 93, p. 69-82, 1988.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: O sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Luam, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. Aplicação da pena: Por uma nova atuação da justiça criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 2, n.6, abril-junho, 1994.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1, 2018.

MIGNOLO, Walter. **La ideia de América Latina**. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

PELBART, Peter Pál. **Vida Capital: Ensaio de Biopolítica**. São Paulo: Iluminuras, 2003

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In: LANDER, Edgardo (org.) La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Colección Sur Sur. CLACSO: Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

QUIJANO, Aníbal. **!Que tal raza!**. Ecuador Debate, n. 48, 1999.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos**. Colombia: Popayán: Universidad del Cuenca, 2010.

SALES, Ana Paula Correa de. **A criminalização da juventude pobre no Brasil e a ascensão de um Estado de Direito Penal Máximo**. 2012. 342p. Tese (Doctorado en Pasado y presente de los Derechos Humanos) - Universidad de Salamanca, Salamanca, 2012.

SALLET, Bruna Hoisler; ALMEIDA, Bruno Rotta; GOMES, Thais Bonato. Das realidades prisionais à resistência: Por uma decolonização da execução penal. In: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Boletim Especial - Descolonizar as ciências criminais e os direitos humanos**, São Paulo, ano 29, n. 339, fevereiro, p. 29- 32, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena**. Curitiba: Lumen Juris. 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.), **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 23-71.

SILVA, Sergio Luiz Herder; VALENTIM, Jose Gabriel Landvoigt; SANTOS, Luiz Miguel Renda dos; MONTEIRO, Januário José; SANTOS, Edicreia Andrade dos. **Efeitos dos Controles Formais e Informais na Identificação Organizacional e na Eficácia de Equipe**: um Estudo em um Hospital Militar. In: XVII Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade, 17, 2020, São Paulo. Anais. São Paulo: Editora, 2020. P. 34-38.

SILVA, Hernani Francisco da. **Definições sobre a branquitude**. Geledés. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/definicoes-sobre-branquitude/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais**: Os casos dos mortos de Pedrinhas (São Luís/Maranhão). 2018. 288p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Almeida Marcos Feitosa e André Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

SOUSA, Marília Nascimento de. A perspectiva decolonial. **Revista Videre**, Dourados, vol.13, nº26, p. 170-199, jan-abril, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Letícia de. Necropolítica: Racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, vol. 12, nº 2, p.1053-1083, 2020.

VITENA, Gabrielle; CRUZ, Renata. **Que se diga o óbvio sobre as prisões**. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/artigo-que-se-diga-o-obvio-sobre-as-prisoas/>. Acesso em: 03 ago. 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. El sistema penal en los países de América Latina. In: ARAÚJO JR., João Marcello de. (Org.) **Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 2 ed. Tradução: Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro, Revan, 2007.